DELIBERAÇÃO AC00 - 2958/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/843/2014/001
PROTOCOLO	: 1750485
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: GERSON CLARO DINO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), utilizando-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, analisado o caso concreto e observada a legalidade do ato, é possível excluir a multa imposta ao recorrente pelo atraso na remessa dos documentos e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para encaminhamento da documentação ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto por **Gerson Claro Dino**, Ex-Diretor Presidente do Departamento Estadual de trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, para o fim de **excluir** os itens II e III da **Decisão Singular DSG – G.JD – 6983/2016**, prolatada nos autos do Processo TC/843/2014, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas; e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Gerson Claro Dino, Ex-Diretor Presidente do Departamento Estadual de trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 6983/2016, , prolatada nos autos do processo originário – TC-843/2014, na qual se decidiu pela legalidade e regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo nº 2917/2014 e de seu Termo Aditivo, com aplicação de multa de 30 UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos.

O recorrente e ordenador de despesas à época, interpôs o presente recurso alegando que o atraso no envio dos documentos ocorreu devido à grande quantidade de processos no setor financeiro do Órgão, sendo fato notório a esta Corte de Contas, tendo em vista o volume de documentos encaminhados, sobretudo relacionados ao credenciamento de entidades médicas e psicológicas

Aduz que a situação se agravou com a saída de funcionários e a nomeação de servidores do último concurso para reposição de quadros, frisando ainda que a substituição requer treinamento e tempo.

Pleiteia a consideração da mudança na gestão administrativa no início do exercício de 2015, e que é comum ocorrer sobrecarga de atividades em virtude da necessidade da nova administração tomar ciência de todos os processos em trâmite no órgão.;

Enaltece que o descumprimento não foi voluntario e que os documentos sempre ficam à disposição para a devida e regular inspeção. Dá ênfase maior ao fato de que a contratação direta e as formalizações de contrato e seu termo aditivo se deram de forma regular e legal, sendo apenas ressalvadas, demonstrando que a conduta da administração não se mostra grave o suficiente para justificar aplicação de multa ou qualquer outra sanção, pois não se vislumbra qualquer prejuízo ao erário, citando entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas do Estado.

Ao final, em face às razões e fundamentos apresentados, o recorrente pugnou pelo provimento do presente recurso, visando reformar a Decisão proferida com o fim de anular a multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 18990/2017.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise ANA – 2ICE – 21918/2018 se manifestou pelo não provimento do recurso e o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 23513/2018, onde opinou pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> *"Diante do exposto, observada a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:*
>
> *I - Pela REGULARIDADE do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 2917/2014 e seu 1º Termo Aditivo (1ª e 2ª fases), firmado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a Clínica de Psicologia N. S. Aparecida S/S Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Gerson Claro Dino, Diretor Presidente do DETRAN/MS, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*
>
> *III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;*
>
> *IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.*
>
> *V – pela REMESSA dos autos, após a decisão, à 3ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13", (fls. 357/359 do processo originário).*

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, a fim de apreciar a formalização do Contrato Administrativo nº 2917/2014 e de seu Termo Aditivo.

Ressalta-se que foram consideradas legal e regular a fase da contratação acima listada.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> *"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*
>
> *§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.*
>
> *§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.*
>
> *§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."*

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção:

> *Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:*
>
> *(...)*
>
> *II - a relevância da falta;*
>
> *(...)*

Com efeito, considera-se que a contratação foi considera lícita, havendo apenas o atraso moderado no envio dos documentos a esta Corte de Contas, sem, contudo, ter acarretado prejuízo, fato que deve ser considerado, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> ***RECURSO ORDINÁRIO -REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO –CONHECIMENTO–PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO –REMESSA INTEMPESTIVA DADOCUMENTAÇÃO –MULTA –ANÁLISE DOS ATOS–OBJETIVOS ATINGIDOS –***

DECISÃO DECLARATÓRIA DE REGULARIDADE –AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA –POSSBILIDADE –PROVIMENTO.

A decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessados documentos a este Tribunal, relativos ao procedimento licitatório e ao Contrato Administrativo, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme termos da própria decisão recorrida, que declarou a regularidade dos atos da gestora municipal, ora recorrente; diante do que, deve ser excluída a multa a essa aplicada pela remessa intempestiva da documentação. (TC/19450/2015/001, Relator Cons. Flávio Kayatt, Deliberação AC00 -2948/2018, D.O. 14/12/2018)

CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA -EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DEVALORES – REGULARIDADE – DOCUMENTOS - REMESSA INTEMPESTIVA –AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECOMENDAÇÃO.

(...)

A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas." (TC/19787/2012, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação AC02 -1219/2016, D.O. 08/11/2016)

Nesses termos, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos do art. 154, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013), divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I - **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por Gerson Claro Dino, (CPF nº 404.823.321-15), Ex-Diretor Presidente do Departamento Estadual de trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir os itens II e III da Decisão Singular DSG – G.JD – 6983/2016, prolatada nos autos do Processo TC/843/2014, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente

imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas;

III - RECOMENDAR ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV- INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador- Geral de Contas.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB.RNE
SET.AC.LBA/dssm